

Fls.

Processo: 0076831-86.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Autor: MUNICIPIO DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA
Réu: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Réu: GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A.
Réu: DECOLAR.COM LTDA
Réu: BOOKING COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em 24/06/2020

Decisão

F. 1.029/1.031:

Está-se diante de pedido de reconsideração da decisão de f. 61/62 que, dentre outras disposições, acolheu o pedido de tutela de urgência da parte requerente (Poder Executivo Municipal) e determinou às agências de turismo "on-line" integrantes do polo passivo ("AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA", "EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.", "GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A.", "DECOLAR.COM LTDA." e "BOOKING COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS") que:

"a) Cancelem toda e qualquer reserva futura para hospedagem ou locação por temporada no município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ; b) Se abstenham de realizar reservas nos hotéis, pousadas, pensões, hostel, apartamentos e casas de aluguéis de temporada e similares, SALVO AQUELAS SEM DATA ESPECÍFICADA ("CRÉDITO DE HOSPEDAGEM FUTURA", por exemplo), devendo divulgar em suas plataformas digitais/telefônicas e similares que as datas só poderão ser confirmadas após cessada a eficácia dos decretos editados pelo município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ referentes à vedação de circulação e acesso por força da 'COVID-19'; c) Informem aos contratados, através de suas plataformas digitais/telefônicas e similares que estão impedidos de realizar a confirmação das reservas em hotéis, pousadas, pensões, hostel, apartamentos e casas de aluguéis de temporada e similares, enquanto não cessada a eficácia dos decretos editados pelo município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ referentes à vedação de circulação e acesso por força da "COVID-19".

Cabe ressaltar que a referida decisão foi objeto de agravo de instrumento pelos réus, tendo sido mantida, apenas com alteração do prazo para cumprimento, passando a ser de 72 (setenta e duas) horas (vide autos nº 0036704-12.2020.8.19.0000).

Agora, em sua nova empreitada processual, sob a alegação de melhora no quadro de saúde geral e da suficiência da estrutura de amparo à população local, requer o representante do Executivo Municipal a revisão da decisão a fim de permitir as reservas nos estabelecimentos hoteleiros na cidade a partir de setembro/2020, alegando, dentre outras coisas, que:

"Importa dizer que esta Edilidade tem empenhado esforços máximos para manutenção da qualidade de vida do cidadão Buziano. Imperioso destacar que o Município, em sua esfera de competência, implementou toda normatização necessária, monitoramento, e vem direcionando a implementação de estratégias que visem a integração de ações de prevenção, atenção e de vigilância à saúde de todos. Oportuno se faz ressaltar ainda que as medidas de enfrentamento à disseminação do Coronavírus vêm sendo implementadas de maneira satisfatórias pelo Município de Armação dos Búzios/RJ, baseadas em informações locais e no interesse dos seus munícipes" (f. 1.031).

A fim de iniciar a verificação da implementação de "toda a normatização necessária" e "monitoramento" mencionados pela urbe, este magistrado consultou as páginas públicas de internet disponibilizadas pelo Município e pelo Estado do Rio de Janeiro (em anexo e disponíveis em <https://buzios.rj.gov.br/coronavirus/> e <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html>) notando que os números informados pelo Executivo municipal quanto aos casos confirmados (188 - cento e oitenta e oito - casos) estão em quantidade muito inferior com relação ao informado pelo Estado do Rio de Janeiro (372 - trezentos e setenta e dois - casos).

Portanto, indefiro o pedido de reconsideração, pois que impossível o acolhimento das razões de f. 1.029/1.031 diante da divergência de dados de monitoramento supramencionada, não havendo elementos que demonstrem modificação benéfica que permita a diminuição da proteção trazida pela decisão de f. 61/62 por meio da aplicação do art. 296 do CPC/2015.

Mencione-se, por fim, que o Ministério Público também foi admitido no polo ativo da demanda, não sendo o resultado do feito dependente, de forma exclusiva, da vontade da parte autora original (Poder Executivo de Armação dos Búzios/RJ).

Findo o prazo do item "1" de f. 503, remetam-se os autos ao MP em cumprimento ao comando de f. 503, item "2".

Com o retorno, voltem-me conclusos para sentença no estado ou decisão de organização e saneamento, o que se mostrar mais adequado.

Armação dos Búzios, 24/06/2020.

Raphael Baddini de Queiroz Campos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Raphael Baddini de Queiroz Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NFP.BKLR.B4TT.KQZ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

